



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu holerite de fls. 25/27 e imposto de renda de fls. 28/37.

Afirma que houve deferimento da gratuidade da justiça em sede de primeiro grau, de forma que não há que se falar em recolhimento de custas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que o v. acórdão possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907)

In casu, verifica-se que houve decisão de primeiro grau que concedeu os benefícios da gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, conforme documento colacionado às fls. 06 dos presentes embargos.

Assim, considerando a posterior decisão de Primeiro Grau, **prejudicado o pedido liminar de gratuidade realizado no presente Agravo de Instrumento.**

Desta forma, reconsidera-se a r. decisão de fls. 108/109, posto que a parte agravante já havia obtido o benefício perante o MM. Juízo de Primeiro Grau com regular prosseguimento do julgamento do restante do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil¹, por decisão monocrática, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, para reconsiderar a r. decisão de fls. 108/109, inclusive quanto a determinação de recolhimento das custas, nos termos da fundamentação.

Após conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora